

A COLABORAÇÃO E OMISSÃO DE ARTISTAS EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS: UM ESTUDO SOB A CONSTRUÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO CRIMINAL

THE COLLABORATION AND OMISSION OF ARTISTS IN CRIMINAL INVESTIGATIONS: A STUDY ON THE CONSTRUCTION OF CRIMINAL CLASSIFICATION

LA COLABORACIÓN Y LA OMISIÓN DE ARTISTAS EN LAS INVESTIGACIONES CRIMINALES: UN ESTUDIO SOBRE LA CONSTRUCCIÓN DE LA CLASIFICACIÓN CRIMINAL

Láís de Paula Melo¹
Marco Antonio Alves Bezerra²

RESUMO: A crescente visibilidade de artistas e figuras públicas na sociedade contemporânea, aliada à ampliação das investigações sobre criminalidade organizada no Brasil, tem suscitado relevantes debates no campo do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Nesse contexto, a possível vinculação entre celebridades e organizações criminosas, seja por meio de colaboração direta ou por omissão relevante, levanta questionamentos acerca dos limites da responsabilização penal desses agentes. Diante disso, o presente estudo teve o objetivo de analisar, sob a ótica do Direito Penal e do Direito Processual Penal, os limites e possibilidades de responsabilização de artistas e figuras públicas por colaboração ou omissão em face de organizações criminosas. A presente pesquisa caracteriza-se como uma revisão da literatura de abordagem qualitativa, cuja busca dos estudos foi realizada nas bases de dados Scientific Electronic Library Online (SciELO), Portal de Periódicos da CAPES e Google Acadêmico. Foram incluídos artigos publicados entre os anos de 2020 e 2025, legislação brasileira, doutrina jurídica e jurisprudência, que abordassem diretamente a temática proposta. Nos resultados, verificou-se que a imputação penal a artistas ou figuras públicas deve ser realizada com base em provas concretas e respeitando os princípios fundamentais do Direito Penal, como a presunção de inocência e a culpabilidade. A simples associação social ou profissional com indivíduos investigados não é suficiente para configurar crime, sendo indispensável a demonstração de conduta típica, ilícita e culpável.

Palavras-chave: Investigação criminal. Classificação criminal. Artistas. Colaboração.

¹Acadêmica de direito da universidade de Gurupi UNIRG.

²Orientador: Mestre em Direito Publico, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Penal.

ABSTRACT: The increasing visibility of artists and public figures in contemporary society, coupled with the expansion of investigations into organized crime in Brazil, has given rise to relevant debates in the fields of Criminal Law and Criminal Procedure. In this context, the possible link between celebrities and criminal organizations, whether through direct collaboration or relevant omission, raises questions about the limits of the criminal liability of these agents. Therefore, this study aimed to analyze, from the perspective of Criminal Law and Criminal Procedure, the limits and possibilities of holding artists and public figures accountable for collaboration or omission in relation to criminal organizations. This research is characterized as a qualitative literature review, whose search for studies was carried out in the databases SciELO, CAPES Periodicals Portal, and Google Scholar. Articles published between 2020 and 2025, Brazilian legislation, legal doctrine, and jurisprudence that directly addressed the proposed theme were included. The results showed that criminal charges against artists or public figures must be based on concrete evidence and respect the fundamental principles of Criminal Law, such as the presumption of innocence and culpability. Simple social or professional association with individuals under investigation is not sufficient to constitute a crime; it is essential to demonstrate typical, unlawful, and culpable conduct.

Keywords: Criminal investigation. Criminal classification. Artists. Collaboration.

RESUMEN: La creciente visibilidad de artistas y figuras públicas en la sociedad contemporánea, junto con la expansión de las investigaciones sobre el crimen organizado en Brasil, ha generado debates relevantes en los campos del Derecho Penal y el Procedimiento Penal. En este contexto, el posible vínculo entre celebridades y organizaciones criminales, ya sea por colaboración directa o por omisión, plantea interrogantes sobre los límites de la responsabilidad penal de estos individuos. Por lo tanto, este estudio tuvo como objetivo analizar, desde la perspectiva del Derecho Penal y el Procedimiento Penal, los límites y las posibilidades de responsabilizar a artistas y figuras públicas por colaboración u omisión en relación con organizaciones criminales. Esta investigación se caracteriza por ser una revisión cualitativa de la literatura, cuya búsqueda de estudios se realizó en las bases de datos Scientific Electronic Library Online (SciELO), CAPES Periodicals Portal y Google Scholar. Se incluyeron artículos publicados entre 2020 y 2025, legislación brasileña, doctrina jurídica y jurisprudencia que abordaran directamente el tema propuesto. Los resultados mostraron que las acusaciones penales contra artistas o figuras públicas deben basarse en pruebas concretas y respetar los principios fundamentales del Derecho Penal, como la presunción de inocencia y culpabilidad. La mera relación social o profesional con personas investigadas no es suficiente para constituir un delito; es esencial demostrar una conducta típica, ilícita y culpable.

Palabras clave: Investigación criminal. Clasificación criminal. Artistas. Colaboración.

1. INTRODUÇÃO

A crescente visibilidade de artistas e figuras públicas na sociedade contemporânea, aliada à ampliação das investigações sobre criminalidade organizada no Brasil, tem suscitado relevantes debates no campo do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Nesse contexto, a possível vinculação entre celebridades e organizações criminosas, seja por meio de

colaboração direta ou por omissão relevante, levanta questionamentos acerca dos limites da responsabilização penal desses agentes. A notoriedade pública, somada ao poder de influência social e econômica, pode potencializar tanto a participação ativa quanto a conivência indireta com práticas ilícitas, exigindo uma análise jurídica rigorosa e criteriosa (CABETTE; SANNINI, 2023).

A legislação brasileira prevê mecanismos específicos para a repressão ao crime organizado, especialmente por meio da Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa como um grupo estruturado de pessoas com divisão de tarefas e objetivo de obtenção de vantagem ilícita (ALMEIDA, 2023). Tal estrutura evidencia que a responsabilização penal não se restringe apenas aos executores diretos das infrações, mas pode alcançar todos aqueles que, de alguma forma, integrem ou contribuam para a atividade criminosa. Lima (2021) aponta que a simples integração ou colaboração com a organização já pode configurar o tipo penal, independentemente da prática de crimes específicos, desde que demonstrado o vínculo estável e a finalidade ilícita.

No âmbito do Código Penal, o crime de associação criminosa (art. 288) também se mostra relevante para a análise do tema, caracterizando-se pela reunião estável de três ou mais pessoas com o objetivo de cometer crimes. A jurisprudência e a doutrina destacam que não é necessária uma estrutura hierárquica complexa, bastando a estabilidade e permanência do vínculo entre os agentes para a configuração do delito (REALE JUNIOR, 2023). Nesse sentido, a eventual participação de artistas em redes criminosas pode ser enquadrada nesse dispositivo, desde que presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal.

Além disso, outras figuras típicas podem incidir sobre a conduta de artistas e figuras públicas, como o favorecimento pessoal (art. 348 do CP) e o favorecimento real (art. 349 do CP), especialmente em situações em que há auxílio a criminosos para evitar a ação da justiça ou ocultação de produtos ilícitos. No contexto da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), também é possível a responsabilização por financiamento ou colaboração com o tráfico de entorpecentes, ampliando o espectro de imputação penal para além da atuação direta na prática criminosa (GOMES; GALVÃO, 2023).

Entretanto, a imputação de responsabilidade penal nesses casos enfrenta significativa complexidade probatória. A caracterização do vínculo entre artistas e organizações criminosas exige a demonstração de elementos concretos que evidenciem a participação consciente e voluntária, não sendo suficiente a mera proximidade social ou profissional.

Dessa forma, o presente estudo propõe analisar, sob a ótica do Direito Penal e do Direito Processual Penal, os limites e possibilidades de responsabilização de artistas e figuras públicas por colaboração ou omissão em face de organizações criminosas.

2. FUNDAMENTOS DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL NA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL

O Direito Penal moderno é estruturado a partir de princípios fundamentais que limitam o poder punitivo do Estado, garantindo a proteção dos direitos individuais frente à intervenção estatal. Dentre esses princípios, destaca-se o da legalidade, consagrado no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Conforme explana Pereira (2024), tal princípio assegura previsibilidade e segurança jurídica, impedindo a criação de tipos penais por analogia ou interpretação extensiva em prejuízo do réu, sendo um verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito.

A legalidade penal também se desdobra nos subprincípios da anterioridade, taxatividade e irretroatividade da lei penal mais gravosa. Isso significa que a norma penal deve ser clara, precisa e anterior ao fato, evitando interpretações arbitrárias. No contexto de investigações envolvendo artistas e figuras públicas, a observância desse princípio é essencial para impedir imputações genéricas baseadas apenas em presunções ou conjecturas, especialmente quando há grande repercussão midiática (MASSON, 2025).

Outro princípio essencial é o da culpabilidade, que estabelece que não há pena sem culpa, exigindo que a responsabilização penal seja fundada na reprovabilidade da conduta do agente. A culpabilidade pressupõe imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Assim, não basta a ocorrência de um resultado lesivo, sendo indispensável a comprovação de que o agente agiu com dolo ou culpa, afastando a responsabilidade penal objetiva (GRECO, 2024).

A culpabilidade também atua como limite à intervenção penal, impedindo a punição de indivíduos por meras condições pessoais ou relações sociais. Segundo Almeida (2023), no caso de artistas, esse princípio ganha especial relevância, pois a simples convivência ou proximidade com pessoas investigadas não pode fundamentar, por si só, uma imputação penal. É necessário demonstrar a existência de vontade consciente de participar ou contribuir para a prática delituosa.

Já o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Esse princípio impõe ao Estado o dever de provar a culpa do acusado, garantindo que a dúvida beneficie o réu (*in dubio pro reo*). Em contextos envolvendo figuras públicas, esse princípio é frequentemente tensionado pela pressão social e midiática, o que exige ainda mais cautela das autoridades (LEITÃO JUNIOR; CABETTE, 2023).

Além disso, a presunção de inocência possui reflexos diretos na condução do processo penal, influenciando regras sobre prisão cautelar, produção de provas e julgamento. A sua violação pode acarretar graves injustiças, especialmente quando há exposição midiática excessiva, que pode antecipar julgamentos sociais e comprometer a imparcialidade do processo (NUCCI, 2024).

2.1 RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA E ELEMENTOS DO CRIME

A responsabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro é, em regra, subjetiva, o que significa que depende da comprovação de dolo ou culpa na conduta do agente. Esse modelo decorre diretamente do princípio da culpabilidade e afasta a possibilidade de punição baseada exclusivamente no resultado, sem análise da intenção ou negligência do indivíduo. Tal diretriz é fundamental para assegurar a justiça e a individualização da pena (BITENCOURT, 2023).

Os elementos do crime são tradicionalmente divididos em fato típico, ilicitude e culpabilidade. O fato típico compreende a conduta (ação ou omissão), o resultado, onexo causal e a tipicidade. No caso de eventual envolvimento de artistas com organizações criminosas, a análise do fato típico exige a verificação de condutas concretas que possam ser enquadradas em tipos penais específicos, não sendo suficiente a mera associação social (BITENCOURT, 2023).

A ilicitude, por sua vez, refere-se à contrariedade da conduta em relação ao ordenamento jurídico. Nos dizeres de Pereira (2024), mesmo que uma conduta seja típica, ela pode ser considerada lícita se estiver amparada por uma causa de justificação, como legítima defesa ou estado de necessidade. Esse aspecto reforça a necessidade de uma análise detalhada das circunstâncias fáticas antes da imputação penal.

A culpabilidade, como elemento do crime, envolve a análise da imputabilidade do agente, da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa. No caso de figuras públicas, é importante avaliar se houve efetiva consciência e intenção de colaborar com

atividades criminosas, evitando imputações baseadas em suposições ou vínculos indiretos (CABETTE; SANNINI, 2023).

A responsabilidade penal subjetiva também exige a individualização das condutas, especialmente em crimes praticados em concurso de pessoas. Cada agente deve responder na medida de sua participação e culpabilidade, o que é particularmente relevante em casos envolvendo organizações criminosas, onde há divisão de tarefas e hierarquia interna (CAPEZ, 2023).

Ademais, a análise dos elementos do crime é essencial para evitar a expansão indevida do Direito Penal. A imputação a artistas deve ser baseada em provas concretas que demonstrem a prática de condutas típicas, ilícitas e culpáveis, respeitando os limites impostos pelo ordenamento jurídico e pelos direitos fundamentais.

3. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E TIPIIFICAÇÕES PENAIS CORRELATAS

A criminalidade organizada representa um dos maiores desafios contemporâneos para o sistema de justiça penal, em razão de sua estrutura complexa, da divisão de tarefas entre seus integrantes e da capacidade de infiltração em diferentes setores sociais e econômicos. No Brasil, a regulamentação jurídica mais relevante sobre o tema encontra-se na Lei nº 12.850/2013, que dispõe sobre a definição de organização criminosa e estabelece instrumentos de investigação e meios de obtenção de prova voltados ao enfrentamento dessas estruturas delituosas (BRASIL, 2013).

De acordo com o art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/2013, considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que tenham caráter transnacional. Essa definição destaca elementos fundamentais como a estrutura organizada, a permanência do grupo e a finalidade de obtenção de vantagens ilícitas (BRASIL, 2013).

A legislação brasileira foi fortemente influenciada por instrumentos internacionais de combate ao crime organizado, especialmente a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo. Esse tratado internacional buscou estabelecer parâmetros comuns para a definição e repressão às organizações criminosas, incentivando os Estados a criarem mecanismos legais mais eficazes

para enfrentar tais estruturas (CABETTE; SANNINI, 2023).

Além de definir o conceito de organização criminosa, a Lei nº 12.850/2013 também introduziu importantes instrumentos investigativos, como a colaboração premiada, a infiltração de agentes e a ação controlada. Esses mecanismos têm sido amplamente utilizados em investigações complexas envolvendo redes criminosas, permitindo a identificação de integrantes e a desarticulação de estruturas ilícitas que operam de forma sofisticada (BRASIL, 2013).

A caracterização de uma organização criminosa exige a presença simultânea de determinados requisitos legais, como estabilidade do grupo, divisão de tarefas e finalidade ilícita. A mera reunião eventual de indivíduos para a prática de um crime não é suficiente para configurar organização criminosa. Dessa forma, a análise deve considerar a estrutura e a permanência da associação criminosa, elementos essenciais para diferenciar essa figura de outros tipos penais semelhantes (BITENCOURT, 2023).

Conforme mostra a jurisprudência:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA PELO **CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE INTEGRAÇÃO ESTÁVEL E ESTRUTURADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA IMPRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 5. O crime de organização criminosa constitui delito autônomo, que demanda demonstração concreta de integração estável e permanente a uma estrutura criminosa organizada, com divisão de tarefas e finalidade comum, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013. 6. Os depoimentos dos agentes policiais, embora válidos e dotados de presunção relativa de legitimidade, limitam-se a relatar investigações paralelas, informações de inteligência e suposta vinculação faccional, sem comprovar a existência de estrutura organizada, estabilidade associativa ou divisão funcional de tarefas. 7. A mera referência a investigações em curso, reconhecimento fotográfico e alegada motivação faccional do homicídio não é suficiente para caracterizar o tipo penal do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, sob pena de responsabilidade penal por presunção. 8. **Inexistem nos autos elementos mínimos que demonstrem o animus associativo estável e permanente exigido para a configuração do delito de organização criminosa.** 9. Diante da fragilidade probatória quanto ao crime associativo, correta a aplicação do art. 414 do Código de Processo Penal, que impõe a impronúncia quando ausentes indícios suficientes de autoria. (TJTO, Apelação Criminal, 0000332-06.2024.8.27.2715, Rel. JOÃO RODRIGUES FILHO, julgado em 04/03/2026, juntado aos autos em 16/03/2026). (grifo da autora)**

Conforme mostrado no julgado acima, ressalte-se que nem todo crime praticado por indivíduos supostamente vinculados a facções criminosas configura, automaticamente, o delito de organização criminosa. É imprescindível a demonstração do *animus* associativo estável, com estrutura mínima e finalidade comum permanente, o que não se evidenciou no caso concreto

citado.

No que se refere especificamente sobre a associação criminosa, tal crime está previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro e consiste na associação de três ou mais pessoas com o objetivo específico de cometer crimes. Trata-se de um delito autônomo que visa punir a própria formação do grupo criminoso, independentemente da efetiva prática das infrações planejadas (VERAS, 2023). Almeida (2023) acentua que o legislador buscou, com essa tipificação, antecipar a tutela penal, reprimindo a organização de grupos voltados à prática delitiva.

Diferentemente de outros crimes que dependem da ocorrência de um resultado específico, a associação criminosa se caracteriza pela simples união estável entre os indivíduos com finalidade criminosa. Isso significa que o crime se consuma com a formação da associação, desde que esteja presente a intenção de cometer crimes de forma reiterada ou permanente (CAPEZ, 2023).

A doutrina destaca que a estabilidade e permanência do vínculo entre os associados são elementos essenciais para a configuração do delito. Assim, não basta uma reunião ocasional de pessoas para a prática de um crime isolado. É necessário que haja um acordo duradouro entre os integrantes com o objetivo de cometer infrações penais de forma continuada (GRECO, 2024).

A jurisprudência ao interpretar esse crime, aduz:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NO QUE CON CERNE AO **COMETIMENTO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL)**. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO NÃO COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO PATAMAR MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. REDUÇÃO DO QUANTUM AO VALOR DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. 1. **A configuração típica do delito de associação criminosa tipificado no art. 288 do Código Penal deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: a) concurso necessário de pelo menos três pessoas; b) finalidade "específica" dos agentes voltada ao cometimento de crimes; e c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Doutrina e Precedentes do STJ.** 2. No caso em apreço, conquanto se admita eventual consórcio entre os réus para a prática de infrações penais, certo é que não logrou êxito a acusação em demonstrar a durabilidade e a permanência da associação criminosa, revelando a prova dos autos que houve apenas coautoria dos réus para a subtração dos bens da vítima, devendo, portanto, ser afastada a condenação em relação ao crime de associação criminosa, pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. [...] (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000643-92.2022.8.27.2706, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA, Relator - MARCIO BARCELOS, julgado em 26/11/2024, juntado aos autos em 05/12/2024). (grifo da autora)

Outro aspecto relevante da associação criminosa é que ela pode coexistir com outros delitos. Por exemplo, se os integrantes da associação praticarem crimes específicos, como tráfico de drogas ou lavagem de dinheiro, responderão tanto pela associação criminosa quanto pelos crimes efetivamente cometidos. Isso demonstra o caráter preventivo e repressivo dessa tipificação penal (LIMA, 2021).

Além disso, a pena prevista para a associação criminosa pode ser aumentada em determinadas circunstâncias, como quando há participação de criança ou adolescente ou quando a associação é armada. Essas qualificadoras refletem a maior gravidade da conduta e o potencial de dano social causado pela organização do grupo criminoso (MASSON, 2025).

Insta salientar que, embora os termos organização criminosa e associação criminosa sejam frequentemente utilizados de forma semelhante no senso comum, juridicamente eles possuem diferenças relevantes. A principal distinção reside na estrutura e na complexidade do grupo criminoso. Enquanto a associação criminosa exige apenas a união de três ou mais pessoas com finalidade delitiva, a organização criminosa pressupõe uma estrutura mais sofisticada e hierarquizada (NUCCI, 2024).

Outro elemento diferenciador está relacionado ao número mínimo de integrantes. A associação criminosa exige a participação de três ou mais pessoas, conforme previsto no art. 288 do Código Penal. Já a organização criminosa, de acordo com a Lei nº 12.850/2013, exige a participação de quatro ou mais indivíduos. Essa diferença quantitativa demonstra o maior grau de complexidade exigido para a configuração da organização criminosa (NUCCI, 2024).

Além do número de participantes, a organização criminosa também exige a existência de uma estrutura ordenada e divisão de tarefas entre os membros. Essa divisão pode ocorrer de forma formal ou informal, mas deve indicar que os integrantes desempenham funções específicas dentro da estrutura criminosa. Na associação criminosa, por outro lado, não há necessidade de comprovação dessa organização interna (LUCHINI, 2024).

3.1 FAVORECIMENTO PESSOAL E FAVORECIMENTO REAL (ARTS. 348 E 349 DO CP)

Para a discussão da temática proposta por esse estudo, é preciso também compreender os crimes de favorecimento pessoal e favorecimento real. Ambos estão previstos nos artigos 348 e 349 do Código Penal brasileiro respectivamente, e consistem em condutas destinadas a auxiliar um criminoso após a prática do delito (MEDEIROS, 2023). Essas tipificações têm como

objetivo “punir indivíduos que, mesmo não tendo participado diretamente do crime, contribuem para dificultar a atuação da justiça ou para ocultar os produtos da infração penal” (GOMES; GALVÃO, 2023, p. 08).

O favorecimento pessoal ocorre quando alguém auxilia o autor de um crime a escapar da ação das autoridades públicas. Essa ajuda pode ocorrer de diversas formas, como esconder o criminoso, facilitar sua fuga ou fornecer meios para evitar sua captura. A essência desse delito está na intenção de impedir ou dificultar a atuação do sistema de justiça penal (GRECO, 2024).

Já o favorecimento real refere-se à conduta de prestar auxílio para tornar seguro o proveito do crime, como esconder objetos roubados ou ocultar valores obtidos de forma ilícita. Nesse caso, o agente não busca necessariamente proteger o criminoso, mas sim garantir que os bens provenientes da infração penal não sejam recuperados pelas autoridades (GRECO, 2024).

A distinção entre essas duas figuras penais é importante para a correta aplicação da lei. Enquanto o favorecimento pessoal se volta à proteção do indivíduo que praticou o crime, o favorecimento real está relacionado à proteção dos bens ou vantagens obtidas por meio da atividade criminosa (KNIJNIK, 2021).

É importante destacar que o Código Penal prevê uma causa de exclusão de pena no caso de favorecimento pessoal praticado por parentes próximos do autor do crime, como ascendentes, descendentes, cônjuge ou irmãos. Essa exceção reflete a compreensão de que laços familiares podem gerar conflitos morais que justificam tratamento jurídico diferenciado (NUCCI, 2024).

Esses crimes são particularmente relevantes em investigações envolvendo organizações criminosas, pois muitas vezes existem indivíduos que, embora não participem diretamente das atividades ilícitas, contribuem para a proteção ou ocultação de criminosos e de bens provenientes do crime. Nesses casos, a responsabilização penal busca impedir a manutenção das estruturas de apoio que favorecem a continuidade das práticas delituosas (ALMEIDA, 2023).

4. COLABORAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS COM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Antes de se adentrar na discussão central desse estudo, é preciso entender o que seja uma colaboração criminosa. Segundo Masson (2025), a colaboração criminosa pode ser compreendida como qualquer forma de contribuição voluntária que favoreça a prática de um

crime ou o funcionamento de uma estrutura criminoso. No âmbito do Direito Penal, a colaboração está relacionada à:

[...] participação de indivíduos que, mesmo não sendo os executores diretos da conduta delituosa, contribuem de forma relevante para a realização do crime. Essa contribuição pode ocorrer por meio de ações materiais, suporte financeiro, fornecimento de informações ou qualquer outro auxílio que facilite a prática da infração penal (BITENCOURT, 2023, p. 50).

No contexto das organizações criminosas, a colaboração assume um papel ainda mais relevante, pois essas estruturas dependem frequentemente da atuação de diversos agentes com funções distintas. A divisão de tarefas é um elemento característico dessas organizações, permitindo que diferentes indivíduos participem do esquema criminoso de maneiras variadas. Assim, mesmo pessoas que não integram formalmente a estrutura da organização podem contribuir para suas atividades ilícitas por meio de colaboração eventual ou contínua (MASSON, 2025).

Quando se trata de artistas e figuras públicas, a discussão sobre colaboração criminosa ganha contornos específicos, sobretudo em razão da influência social e econômica que esses indivíduos podem exercer. Como bem salienta Luchini (2024), em determinados casos, a colaboração pode ocorrer por meio da realização de eventos financiados por organizações criminosas, pela promoção indireta de atividades ilícitas ou pelo fornecimento de apoio logístico que beneficie tais grupos.

Greco (2024) explica que a análise jurídica da colaboração criminosa exige a verificação da existência de dolo, ou seja, da vontade consciente de contribuir para a prática do crime. A simples relação social ou profissional com indivíduos investigados não é suficiente para caracterizar colaboração criminosa. É necessário demonstrar que o agente tinha conhecimento da atividade ilícita e, ainda assim, optou por contribuir para sua realização.

Além disso, a doutrina penal ressalta que a colaboração pode ocorrer tanto antes quanto durante a execução do crime, desde que exista nexos entre a conduta do colaborador e o resultado delituoso. Dessa forma, a responsabilização penal dependerá da análise concreta da contribuição realizada e de sua relevância para a prática da infração penal (GRECO, 2024).

No Direito Penal brasileiro, a colaboração na prática de crimes é analisada principalmente sob a perspectiva do concurso de pessoas, previsto no art. 29 do Código Penal. De acordo com esse dispositivo, quem de qualquer forma concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade. Essa regra estabelece que todos os

indivíduos que contribuem para a realização do delito podem ser responsabilizados penalmente, ainda que desempenhem papéis diferentes na execução da conduta criminosa (BRASIL, 1940).

Dentro deste cenário, é preciso citar a teoria do domínio do fato, amplamente discutida na doutrina e na jurisprudência brasileiras, também é relevante para a análise da coautoria em crimes complexos. Segundo essa teoria, é considerado autor do crime aquele que possui controle sobre a realização do fato delituoso, mesmo que não execute diretamente todos os atos da conduta criminosa (NUCCI, 2024).

A teoria do domínio do fato, elaborada por Hans Welzel no final da década de 1930, surgiu para diferenciar com clareza o autor do executor do crime, conciliando as teorias objetiva e subjetiva. Sob o aspecto do domínio funcional, a teoria retrata a situação em que:

[...] a partir de uma decisão conjunta de cometer a infração penal, duas ou mais pessoas atuam em colaboração, sendo que cada uma delas tem uma espécie de domínio sobre o todo. Nesse caso, ocorre a chamada 'imputação recíproca', em que ambos respondem pelo fato como um todo, não obstante cada um tenha praticado parte da conduta típica (CUNHA, 2021, p. 30).

Na aplicação na jurisprudência, cita-se:

APELAÇÕES CRIMINAIS. **TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO**. TESE DE QUE A TEORIA FOI EMPREGADA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE AUTORIA DELITIVA. SENTENCIANTE QUE FUNDAMENTOU A AUTORIA DELITIVA DE FORMA PORMENORIZADA, LASTREANDO SEU CONVENCIMENTO NAS PROVAS INSERTAS AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DEFENSIVA REJEITADA. 1. **A teoria do domínio do fato não permite, isoladamente, que se faça uma acusação pela prática de qualquer crime, haja vista que a imputação deve vir acompanhada da descrição, no plano fático, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado delituoso.** Nesse sentido, segundo o Supremo Tribunal Federal, "a teoria do domínio do fato não tem lugar para colmatar a falta de substrato probatório da autoria delitiva" (AP n. 987/MG, DJe 8/3/2019). 2. Noutros termos, **deve ser demonstrada a autoria delitiva em relação a cada réu, bem como a subsunção dos fatos à norma**, a fim de que o julgador não incorra na aplicação equivocada da teoria como institucionalização da responsabilidade penal objetiva. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0004415-74.2020.8.27.2725, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 10/05/2022, juntado aos autos em 26/05/2022). (grifo da autora)

No entendimento de Couto (2025), quando aplicada ao debate sobre o possível envolvimento de artistas ou figuras públicas em investigações relacionadas ao crime organizado, a teoria do domínio do fato exige uma avaliação rigorosa da existência de controle ou direção sobre a prática delituosa. Leite (2025) acrescenta que, a simples proximidade social, participação em eventos ou relação indireta com indivíduos investigados não é suficiente para caracterizar autoria ou coautoria criminosa. Para que haja responsabilização penal com base nessa teoria, seria necessário demonstrar que o agente possuía conhecimento da atividade ilícita e exercia poder de decisão ou influência efetiva sobre a execução do crime.

Com isso, no caso de artistas e figuras públicas, o enquadramento jurídico dependerá da análise concreta da conduta praticada. Caso se comprove que o indivíduo participou diretamente da execução do crime ou exerceu controle sobre a atividade criminosa, poderá ser considerado coautor. Por outro lado, se a contribuição ocorrer de forma indireta ou acessória, a responsabilização poderá ocorrer na modalidade de participação (MASSON, 2025).

Ainda no contexto do tema em destaque, verifica-se que a colaboração com organizações criminosas pode assumir diversas formas, dependendo da natureza da contribuição prestada pelo agente. Entre as principais modalidades identificadas pela doutrina penal destacam-se o financiamento, a intermediação e o apoio logístico, todas capazes de fortalecer a atuação de grupos criminosos e facilitar a prática de atividades ilícitas (MASSON, 2025).

No financiamento, há o fornecimento de recursos necessários para a manutenção das atividades criminosas. A intermediação ocorre quando o agente atua como facilitador entre diferentes integrantes da organização criminosa ou entre o grupo criminoso e terceiros. Por fim, a colaboração é o apoio logístico, que consiste no fornecimento de meios ou recursos que auxiliem a execução de crimes (COUTO, 2025).

No caso de artistas e figuras públicas, essas formas de colaboração podem ocorrer de maneira indireta, muitas vezes associadas à utilização de sua imagem ou influência social. Entretanto, para que haja responsabilização penal, é necessário comprovar que o agente tinha conhecimento da finalidade ilícita da colaboração e que sua conduta contribuiu efetivamente para a prática criminosa (BITENCOURT, 2023).

Para melhor entendimento sobre a temática discutida, é preciso citar alguns exemplos ocorridos nos últimos anos no Brasil, ao qual se flagrou a participação de artistas e celebridades em associação ou participação de grupos criminosos. Para isso, apresenta-se o quadro abaixo, mostrando os principais casos mais recentes:

Quadro 1 – Exemplos de participação de artistas e celebridades em associação ou participação de grupos criminosos

CASO	CONTEXTUALIZAÇÃO	POSSÍVEL ENQUADRAMENTO PENAL DISCUTIDO	DESFECHO / SITUAÇÃO JURÍDICA
Oruam	O rapper ganhou notoriedade no cenário do trap brasileiro e passou a ser alvo de debates públicos e midiáticos devido a vínculos familiares com indivíduos associados ao crime organizado. A repercussão se intensificou nas redes sociais e na mídia, onde surgiram discussões sobre a eventual proximidade do artista com pessoas investigadas por participação em facções criminosas. O caso tornou-se relevante para debates acadêmicos sobre a relação entre figuras públicas e estruturas criminosas.	Em termos teóricos, a discussão poderia envolver hipóteses como associação criminosa (art. 288 do Código Penal) ou eventual favorecimento pessoal (art. 348 do CP) , caso houvesse comprovação de auxílio a integrantes de organizações criminosas. Entretanto, a mera relação familiar ou social não configura crime, sendo necessária prova de colaboração efetiva e dolo.	Até o momento, as discussões envolvendo o artista permanecem predominantemente no campo midiático e social, sem condenação penal comprovada relacionada a participação em organizações criminosas. O caso costuma ser utilizado como exemplo de debate público sobre criminalização e presunção de inocência.
MC Poze do Rodo	O funkeiro já foi alvo de investigações e operações policiais relacionadas a eventos e atividades em comunidades com presença de organizações criminosas no Rio de Janeiro. Em determinadas ocasiões, autoridades investigaram possíveis conexões entre apresentações musicais e grupos criminosos que controlam territórios onde esses eventos ocorrem.	As discussões jurídicas envolveram hipóteses como apologia ao crime (art. 287 do Código Penal) , associação criminosa (art. 288 do CP) ou eventual relação indireta com organizações criminosas previstas na Lei nº 12.850/2013 . Em alguns debates também se levantou a possibilidade de análise sobre financiamento indireto de atividades ilícitas.	O artista chegou a ser investigado e conduzido em operações policiais, mas não houve condenação definitiva comprovada nesses contextos específicos. O caso permanece frequentemente citado como exemplo de tensão entre liberdade artística, cultura periférica e investigação criminal.
Kevin O Chris	O cantor realizou apresentações em comunidades onde há presença de facções criminosas. Em determinados momentos, autoridades e mídia discutiram se eventos musicais nessas áreas poderiam gerar benefícios indiretos para organizações criminosas que exercem	Do ponto de vista jurídico, as discussões poderiam envolver eventual favorecimento real (art. 349 do Código Penal) ou hipóteses relacionadas à Lei nº 12.850/2013 , caso fosse comprovado benefício direto a organizações criminosas. Contudo, a simples realização de shows em determinadas áreas não caracteriza crime por si só.	Não houve condenação penal associada a esses eventos. O caso costuma ser citado em estudos sobre os limites da responsabilização penal de artistas que se apresentam em regiões socialmente vulneráveis ou dominadas por facções.

	controle territorial sobre essas localidades.		
Ronaldinho Gaúcho	O ex-jogador foi preso em 2020 no Paraguai após entrar no país utilizando passaportes paraguaios falsificados. A investigação indicou que ele e seu irmão foram convidados por empresários locais e acabaram envolvidos em um esquema de documentos falsos. O episódio ganhou repercussão internacional devido à notoriedade do atleta.	O caso foi enquadrado no crime de uso de documento falso , previsto na legislação penal paraguaia. Embora não estivesse relacionado diretamente a organizações criminosas brasileiras, o episódio levantou debates sobre a participação de celebridades em esquemas ilícitos conduzidos por terceiros.	Após permanecer preso e posteriormente em prisão domiciliar, o atleta firmou acordo com as autoridades paraguaias e pagou multa para encerrar o processo. O caso foi solucionado judicialmente sem condenação criminal tradicional, sendo considerado encerrado por acordo.

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Ao opinar sobre esses casos, Nascimento (2025) aduz que eles são particularmente relevantes porque evidenciam os desafios da responsabilização penal em contextos de grande exposição midiática. A influência social dessas figuras pode gerar interpretações precipitadas por parte da opinião pública, o que reforça a necessidade de aplicação rigorosa dos princípios da presunção de inocência e da necessidade de prova.

Além disso, esses exemplos demonstram a importância de diferenciar relação social, presença territorial e colaboração criminosa efetiva. O Direito Penal exige a comprovação de conduta típica, ilícita e culpável, sendo inadequado atribuir responsabilidade penal com base apenas em vínculos indiretos ou em especulações (NASCIMENTO, 2025).

Conforme exposto no quadro 1, a responsabilização penal de artistas e celebridades depende da comprovação concreta de conduta típica, não sendo suficiente a mera associação social ou presença em determinados contextos. A análise jurídica exige prova de participação, colaboração ou domínio do fato para caracterizar eventual responsabilidade criminal.

De todo modo, a simples menção de artistas ligados a algum desses crimes, por si só, geram efeitos imediatos. Couto (2025) afirma que o envolvimento ou a suspeita de ligação entre artistas e organizações criminosas gera significativo impacto social, sobretudo em razão da influência simbólica e cultural que essas figuras exercem sobre a população. Celebridades possuem grande alcance midiático e, muitas vezes, são vistas como referências comportamentais por jovens e grupos sociais vulneráveis. Quando artistas passam a figurar em investigações relacionadas ao crime organizado, o debate público se intensifica, especialmente

sobre os limites entre liberdade artística, representação da realidade social e eventual promoção ou normalização da criminalidade.

Segundo Leite (2025), casos envolvendo cantores do cenário do funk e do trap, como o rapper Oruam, investigado por suposta associação ao tráfico e por abrigar um foragido da Justiça, demonstram como a visibilidade pública pode ampliar a repercussão de investigações criminais e provocar discussões sobre responsabilidade social de figuras públicas.

Além disso, tais situações influenciam a formulação de políticas públicas e o posicionamento de autoridades e da sociedade civil acerca da relação entre cultura e criminalidade. Nascimento (2025) ressalta a necessidade de distinguir entre expressão cultural e participação efetiva em atividades criminosas, evitando estigmatização de manifestações artísticas provenientes de contextos periféricos. Assim, o debate revela a tensão entre repressão ao crime organizado, preservação da liberdade de expressão artística e a responsabilidade social atribuída a figuras públicas que influenciam milhões de pessoas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do envolvimento de artistas, celebridades e pessoas públicas em investigações relacionadas a organizações criminosas evidencia a complexidade existente entre a exposição midiática dessas figuras e a aplicação das normas do Direito Penal e Processual Penal. Ao longo do estudo, observou-se que a responsabilização criminal deve sempre estar fundamentada nos princípios basilares do sistema penal, como a legalidade, a culpabilidade e a presunção de inocência. Esses princípios garantem que a persecução penal ocorra dentro dos limites do Estado Democrático de Direito, evitando condenações baseadas apenas em especulações, pressão social ou repercussão midiática.

Outro aspecto relevante identificado diz respeito à distinção entre diferentes formas de vínculo com organizações criminosas. A legislação brasileira, especialmente a Lei nº 12.850/2013, estabelece critérios específicos para caracterizar a organização criminosa, diferenciando-a de figuras como a associação criminosa prevista no art. 288 do Código Penal.

Nesse contexto, a eventual participação de artistas pode assumir diversas formas, que vão desde colaboração direta, financiamento ou apoio logístico, até situações que podem configurar apenas proximidade social ou profissional com indivíduos investigados. Por essa razão, a correta tipificação penal depende da análise detalhada dos elementos do crime, da intenção do agente e da existência de provas que demonstrem efetiva participação ou

contribuição para atividades ilícitas.

Também se verificou que casos envolvendo figuras públicas tendem a gerar amplo impacto social e forte repercussão na mídia e nas redes sociais, o que pode influenciar a percepção pública sobre culpa ou inocência antes mesmo da conclusão das investigações. Situações envolvendo artistas do cenário musical ou personalidades do esporte ilustram como a exposição pública pode intensificar debates sobre liberdade artística, responsabilidade social e possíveis vínculos com atividades ilícitas.

Nesse cenário, torna-se fundamental que as instituições responsáveis pela investigação e pelo julgamento atuem com imparcialidade, garantindo que a análise jurídica se mantenha dissociada de pressões externas e baseada apenas nos critérios legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Natália Cassetari de. **Organização criminosa: principais delitos cometidos pelo PCC e mecanismos jurídicos de combate ao crime organizado**. 2023. TCC (Gradação) - PUC Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6418/1/TCC%20%20NATA%20CC%20%20CASSETARI%20DE%20ALMEIDA.pdf> Acesso em: 10 mar. 2026.

CABETTE, Eduardo, SANNINI, Francisco. **Tratado de Legislação Especial Criminal**. 3^a. ed. Leme: Mizuno, 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO). **Apelação Criminal, 0000332-06.2024.8.27.2715**, Rel. JOÃO RODRIGUES FILHO, julgado em 04/03/2026, juntado aos autos em 16/03/2026. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uid=5foa70e5204ae9dd5ecc53b5720599fo∓options=%23page%3Di>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO). **Apelação Criminal, 0000643-92.2022.8.27.2706**, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA, Relator - MARCIO BARCELOS, julgado em 26/11/2024, juntado aos autos em 05/12/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uid=f87e758bc4eaoc44f546e41c3608aoc3∓options=%23page%3Di>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO). **Apelação Criminal, 0004415-74.2020.8.27.2725**, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 10/05/2022, juntado aos autos em 26/05/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uid=159ababcccf4af202c34ab8d362e47a2∓options=%23page%3Di>. Acesso em: 17 mar. 2026.

COUTO, Camile. **O que é a apologia ao crime, que levou MC Poze do Rodo à prisão; entenda.** 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/o-que-e-a-apologia-ao-crime-que-levou-mc-poze-do-rodo-a-prisao-entenda/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral.** 13. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021.

GOMES, Pedro Marcelo Felix; GALVÃO, Vivianny Kelly. A Lei de Crime Organizado e sua adequação com a Convenção das Nações Unidas. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 47, n. 1: e40809; 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/WIN10/Downloads/rfd-arto44-2.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

KNIJNIK, Danilo. Requisitos narrativos da denúncia e justa causa no delito autônomo de organização criminosa. **Revista Brasileira de Ciências criminais.** 175(29), p. 307-339; 2021.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Organização criminosa e aspectos processuais.** Salvador: Juspodivm, 2023.

LEITE, Thiago. **MC Poze solto: narcocultura ou perseguição cultural?** 2025. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/mc-poze-narcocultura-perseguiacao-cultural/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

LIMA, Jair Antônio Silva de. **Organizações criminosas e segurança pública: reflexões à luz da jurisprudência do STJ e da teoria dos vocabulários de motivos.** In: 20^o Congresso Brasileiro de Sociologia, 2021. Disponível em: <https://cisregional.mpba.mp.br/wpcontent/uploads/2021/07/OrganizacoesCriminosasEsegurancaReflexoesALuzdaJurisprudenciadoSTJedateoriadosVocabulariosdemotivosDr.JairAntoniSilvadeLima.pdf#:~:text=Crime%20Organizado%20Tradicional%3A%20grupo%20de,e%20o%20planejamento%20de%20lucros> Acesso em: 11 mar. 2026.

LUCHINI, Natália. **Delitos de organização no direito brasileiro e a atribuição de responsabilidade penal.** Trabalho de qualificação apresentado como requisito para aprovação

no Mestrado Profissional em Direito Penal Econômico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/delitos-de-organizacao-no-direito-brasileiro-significado-da-conduta-integrar-organizacao-criminosa.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2026.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**. 14. ed. São Paulo: Método, 2025.

MEDEIROS, Mário Alves. **Lei das organizações criminosas e teoria da aprendizagem social: uma abordagem criminológica**. São Paulo: Almedina, 2023.

NASCIMENTO, Rafael. **Além de Poze do Rodo, Oruam, Orochi, Cabelinho e gravadoras também são investigadas, diz polícia**. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/05/29/policia-investiga-gravadora-de-poze-por-lavagem-de-dinheiro-e-apologia-ao-traffic.ghml>. Acesso em: 10 mar., 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, João de Sousa Netto. A responsabilidade penal do agente infiltrado no combate ao crime organizado. **RECIMA21**. v. 5 n. 11, 1-10; 2024. Disponível em: <https://chatgpt.com/c/69c45308-4c78-8333-a9cc-f6905ceef24b>. Acesso em: 10 mar. 2026.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Código penal comentado**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 925-944.

VERAS, Ryana Pala. **Organizações criminosas: aspectos criminológicos**. In: 10 Anos da Lei de Organizações Criminosas, aspectos criminológicos, penais e processuais penais, org. Daniel de Resende Salgado, Fábio Ramazzini Bechara e Rodrigo de Grandis. São Paulo: Almedina, 2023.